

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO**

**RECORRENTE: RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO**

**CNPJ N° 08.979.527/0001-11**

**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.07.29.01- PERP**

Julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO**, referente a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa **DR COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SERVIÇOS LTDA** no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.07.29.01- PERP**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido aos dias 24 de agosto de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:

**I - DA JUSTIFICATIVA**

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO**, referente a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa **DR COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E SERVIÇOS LTDA** no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.07.29.01- PERP**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NOS INSTRUMENTOS MÚSICAIS, CONSUMO E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

Observando às disposições contidas no edital da **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.07.29.01- PERP**, a Pregoeira proferiu decisão que declarou vencedora a empresa **DR COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E SERVIÇOS LTDA** por entender que a mesma cumpriu aos requisitos exigidos na habilitação e propostas de preços.

Contudo, a recorrente, insurgindo-se contra a decisão, pretende que seja desclassificada a proposta apresentada pela empresa vencedora, pleiteando para tanto a reforma da decisão prolatada pelos fatos e fundamentos que veio a indicar em suas razões recursais, onde a mesma alega:

A empresa DR COMERCIO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E SERVIÇOS LTDA, deve ter sua proposta recusada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que a sua proposta está em desacordo com os termos do edital, com preços incompatíveis com o mercado além de não especificar corretamente quais modelos foram ofertados.

Dessa forma, solicita-se que seja apresentado pela empresa arrematante, modelos e catálogos dos produtos por ela ofertado, a mesma apresenta somente a marca, ocorre que cada marca possui diversos modelos, e cada modelo tem seu preço, uma vez que de modelo para modelo, o produto pode ser de melhor ou pior qualidade, pode ou não atender as exigências do edital, por exemplo o Lote 02:

- Itens 55, 56, 57 e 58 (Cornetão), possui preço de mercado em torno de R\$ 1.379,00, como podemos ver no link abaixo:

[https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2733352473-corneto-sib-niquelado-prince-bug-40- JM#position=4&search\\_layout=grid&type=item&tracking\\_id=d2329a3a-92f5-41ae-aa71-107733afd2db](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2733352473-corneto-sib-niquelado-prince-bug-40- JM#position=4&search_layout=grid&type=item&tracking_id=d2329a3a-92f5-41ae-aa71-107733afd2db)

E a empresa DR ofertou os cornetões, da **marca Prince**, mesma marca do link, por aproximadamente R\$ 726,00, **cerca de aproximadamente 89% abaixo do preço de mercado**, sendo, a partir dessa informação, imprescindível a realização de diligência a fim de verificar a exequibilidade dos produtos indicados.

- Item 61- Par de prato 18 polegadas, **a empresa DR ofertou o mesmo por R\$ 2.712,00, porém o preço de mercado é aproximadamente R\$ 698,00**, conforme podemos ver através do link

[https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2677483816-par-pratos-banda-marcial-orion-twr18mb-opus-18-em-lato- JM?matt\\_tool=36625289&matt\\_word=&matt\\_source=google&matt\\_campaign\\_id=14300459467&matt\\_ad\\_group\\_id=124587331423&matt\\_match\\_type=&matt\\_network=g&matt\\_device=c&matt\\_creative=539490865649&matt\\_keyword=&matt\\_ad\\_position=&matt\\_ad\\_type=pla&matt\\_merchant\\_id=269639790&matt\\_product\\_id=MLB2677483816&matt\\_product\\_partition\\_id=1402779707016&matt\\_target\\_id=aud-1455715533309:pla-1402779707016&qclid=CjwKCAjw6fyXBhBgEiwAhhZshhpZbRA7i8c5fy1FEOFAMjhhHNkVQ1uejmRb4JUZWk0is2JODT7BoC.PoQAvD.BwE](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2677483816-par-pratos-banda-marcial-orion-twr18mb-opus-18-em-lato- JM?matt_tool=36625289&matt_word=&matt_source=google&matt_campaign_id=14300459467&matt_ad_group_id=124587331423&matt_match_type=&matt_network=g&matt_device=c&matt_creative=539490865649&matt_keyword=&matt_ad_position=&matt_ad_type=pla&matt_merchant_id=269639790&matt_product_id=MLB2677483816&matt_product_partition_id=1402779707016&matt_target_id=aud-1455715533309:pla-1402779707016&qclid=CjwKCAjw6fyXBhBgEiwAhhZshhpZbRA7i8c5fy1FEOFAMjhhHNkVQ1uejmRb4JUZWk0is2JODT7BoC.PoQAvD.BwE)

Nesse caso, configura-se sobrepreço.

- Item 66 -Surdo com colete 16"x14", a empresa DR **ofertou a marca Luen por aproximados R\$ 2.061,00, o mesmo produto no mercado tem valor aproximado de 1.529,00** conforme link:

<https://supersonora.com.br/produtos/surdo-16x14-profissional-fanfarra-luen-marching-band-pele-leitosa-linha-madeira-colete/>

Novamente um caso de sobrepreço.

Além dos instrumentos acima que questiona-se os modelos que a empresa DR está ofertando, tem-se os itens constantes no Lote 01, por exemplo:

- Item 33 - Pele para bumbo hidráulico 22 polegadas, ofertado pela empresa por aproximadamente R\$ 86,00;

- Já o item 30 - Pele leitosa para bumbo de 22 polegadas par bandas marciais e fanfarra, ofertado pela empresa a aproximadamente R\$ 103,00,

Outro item que chama a atenção, é:

- Item 71- Timba 8 polegadas, a empresa DR oferta a marca LUEN, ocorre que somos parceiros comerciais da **marca LUEN** de muitas décadas, e a mesma **não produz Timba**

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01  
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

tiago.sandi@sandioliveira.adv.br  
bruna.oliveira@sandioliveira.adv.br  
www.sandioliveira.adv.br

(49) 3512.0149  
(49) 991442670  
(49) 999373829



**SANDI & OLIVEIRA**  
ADVOGADOS

**no tamanho de 8 polegadas**, mais um item que é de suma importância a empresa DR comprovar qual o modelo da marca LUEN está ofertando para o órgão contratante.

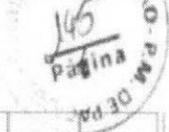
Como se pode observar a recorrente questiona a falta dos modelos cotados, bem como os valores propostos em alguns itens, solicitando que seja realizada diligência a fim de ratificar o atendimento as condições editalícias.

Contudo, em sede de contrarrazões a empresa **DR COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SERVIÇOS LTDA** apresentou seus argumentos e comprovou as informações propostas em seus documentos. Vejamos:

O que a recorrente tenta alegar de forma equivocada, é que os preços ofertados pela recorrida sejam considerados inexequíveis. Vamos observar os preços dos referidos itens que constam no termo de referência, anexo do instrumento convocatório:



{pro@sec\_cadastro}



54	CORNETA LONGA FA BEMOL, NIQUELADA, CAMPANA 125MM, CALIBRE 11,40M E ACOMPANHADO DE BOCAL TETRAL PARA BANDAS MARCIAIS E FANFARRAS.	UNID	120	Lote 02	726,91	87.229,20
61	CORNETA LONGA SEM ACABAMENTO NIQUELADO CAMPANA 125MM, CALIBRE 11,40M E ACOMPANHADO DE BOCAL TETRAL PARA BANDAS MARCIAIS E FANFARRAS.	UNID	120	Lote 02	726,91	87.229,20
66	CONTEÚDO COM CATELHO DE CÔD NIQUELADO CAMPANA 125MM, CALIBRE 11,40M E BOCAL TETRAL PARA BANDA MARCIAIS E FANFARRAS.	UNID	60	Lote 02	726,91	43.634,40
67	CONTEÚDO DE NIQUELADO CAMPANA 125MM, CALIBRE 11,40M E BOCAL TETRAL PARA BANDA MARCIAIS E FANFARRAS.	UNID	100	Lote 02	726,91	72.691,00
68	CONTEÚDO SEM NIQUELADO CAMPANA 125MM, CALIBRE 11,40M E BOCAL TETRAL PARA BANDA MARCIAIS E FANFARRAS.	UNID	60	Lote 02	726,91	43.634,40

### DO CATÁLOGO E DOS MODELOS DOS ITENS

Outro ponto alvo de questionamento, diz respeito aos modelos que serão ofertados por esta recorrida, na qual apresentamos através de catálogos em anexo, a marca, o modelo e as especificações de cada produto ofertado, tudo dentro da conformidade com o termo de referência. (grifo nosso)

A recorrente, prossequindo com seus apontamentos, alega o seguinte:

- **Item 61**- Par de prato 18 polegadas, a empresa DR ofertou o mesmo por R\$ 2.712,00, porém o preço de mercado é aproximadamente R\$ 698,00, conforme podemos ver através do link  
[https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2677483816-par-pratos-banda-marcialorion-twr18mb-opus-18-em-lato-\\_JM?matt\\_tool=36625289&matt\\_word=&matt\\_source=google&matt\\_campaign\\_id=1430045946](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2677483816-par-pratos-banda-marcialorion-twr18mb-opus-18-em-lato-_JM?matt_tool=36625289&matt_word=&matt_source=google&matt_campaign_id=1430045946)
- **Item 66** -Surdo com colete 16"X14", a empresa DR ofertou a marca Luen por aproximados R\$ 2.061,00, o mesmo produto no mercado tem valor aproximado de 1.529,00 conforme link:  
<https://supersonora.com.br/produtos/surdo-16x14-profissional-fanfarr-luenmarching-band-pele-leitosa-linha-madeira-colete/>

Mais uma vez a recorrente tenta levar os agentes administrativos ao erro, fato este que recorreremos ao termo de referência do Processo Licitatório, para observarmos o valor referencial.

Em sua peça recursal, mais estritamente a esses itens elencados pela recorrente, tais argumentações não se coadunam com princípios que regem a administração Pública, nem mesmo com o que é positivado em lei, muito menos com os inúmeros julgados sobre o referido assunto.

Não há nada que desabone o disposto constante no edital, tendo em vista que apresentamos de forma clara através de nossa proposta consolidada, tendo em vista a correta decisão em classificar-nos no certame. Seguimos estritamente o que foi pedido no instrumento convocatório, senão vejamos:

QU	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	1000	UNIDADE	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00
02	1000	UNIDADE	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00
03	1000	UNIDADE	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00
04	1000	UNIDADE	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00
05	1000	UNIDADE	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00
06	1000	UNIDADE	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00

Outro ponto que foi questionado pela empresa RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, foram nos itens 30 e 33, onde alegou:

Além dos instrumentos acima que questiona-se os modelos que a empresa DR está ofertando, tem-se os itens constantes no Lote 01, por exemplo:

- Item 33 - Pele para bumbo hidráulico 22 polegadas, ofertado pela empresa por aproximadamente R\$ 86,00;
- Já o item 30 - Pele leitosa para bumbo de 22 polegadas par bandas marciais e fanfarra, ofertado pela empresa a aproximadamente R\$ 103,00,

O que se pode extrair das referidas conclusões, é que o produto não deve ser modificado, sendo este entregue a administração da maneira que consta no instrumento convocatório. **Fato este que esta recorrente cumprirá, pois trata-se de produtos adquiridos muito anteriormente ao início deste certame, onde existem diversos itens em nosso estoque.** (grifo nosso)

Por derradeiro, a recorrente argumenta:

- **Item 71**- Timba 8 polegadas, a empresa DR oferta a marca LUEN, ocorre que somos parceiros comerciais da marca LUEN de muitas décadas, e a mesma não produz Timba no tamanho de 8 polegadas, mais um item que é de suma importância a empresa DR comprovar qual o modelo da marca LUEN está ofertando para o órgão contratante

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

**“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.**

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

## II - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, convém analisar os pressupostos de admissibilidade dos recursos apresentados.

É sabido que os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- legitimidade e 5- interesse processual e 6- inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Por "cabimento e adequação", entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é "cabível" pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 109, I, "a"), e por outro lado, "adequado" para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

A interposição de um recurso está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, a contar intimação. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da "regularidade formal" consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

A "legitimidade" para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O "interesse" repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa. Considerando o julgamento da fase de habilitação, nasceu para os recorrentes a possibilidade em tese de alteração da decisão prolatada, restando demonstrado o interesse processual.

Por fim, o requisito de admissibilidade da "inexistência de fato extintivo ou impeditivo" consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de "cunho negativo". Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como "impedimentos recursais". Não se vislumbram quaisquer fatos neste viés.

### III - DO MÉRITO

A recorrente em suas razões recursais afirma, como citado, que não poderia ser classificada a proposta da empresa vencedora, visto que não ficou claro o modelo que a mesma apresentaria e por constar valores, segundo a recorrente, irrisórios.

Como se pode observar, o edital é claro em apresentar os valores dos itens questionados, sendo desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (conforme Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário).

Importante ressaltar, que a recorrente possuía todas as oportunidades de questionar o processo licitatório, podendo solicitar esclarecimento ou impugnar o texto editalício, caso verificasse que o mesmo possuía exigências ilegais ou inapropriadas, ou que os valores expressos em edital como preço referencial do processo, não estavam compatíveis que a realidade mercadológica, **o que não foi feito em qualquer momento pela recorrente.**

No tocante aos questionamentos realizados sobre a marca e modelo dos produtos apresentados pela vencedora, a mesma comprovou em sede de contrarrazões que os produtos por ela ofertados, atendem ao exigido no edital, anexando inclusive, catálogo com as especificações detalhadas dos produtos, não sendo necessário qualquer tipo de diligência para verificação dos mesmos.

Assim sendo, tais alegações resplandecem o nítido interesse da recorrente em retardar o processo, apresentando interposições de irresignações meramente protelatórias.

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

**"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."**

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a empresa vencedora preencheu os requisitos exigidos no edital pela Administração Pública, não havendo motivos para questionamentos, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como no caso em tela, uma vez que a empresa descumpriu ao que pré dispunha o edital,

mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Ressalta-se que se pode facilmente assegurar que a recorrente tinha pleno conhecimento sobre o exigido no edital, inclusive no tocante aos valores referenciais do objeto licitado. Como afirma o



Prefeitura de  
**PACAJUS**  
Um Novo Tempo de Conquistas



item 12.6 do edital: "12.6- A participação neste certame importa ao proponente a irrestrita e irretroatável aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos, e ainda, na aceitação de que deverá fornecer o objeto em perfeitas condições", não havendo motivos para prosperar qualquer falta de conhecimento ou interpretação diferente do que claramente estava expresso no edital em questão.

Por fim, conclui-se que a documentação apresentada atende ao exigido no edital, não devendo, portanto, ter a **DR COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SERVIÇOS LTDA** sua proposta desclassificada, tendo em vista o princípio da economicidade, igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

#### IV - DA DECISÃO

Assim, a Pregoeira do Município de Pacajus informa à autoridade superior que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO** deve ser **CONHECIDO**, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, ser considerado **IMPROCEDENTE**, para o fim de **MANTER A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA DR COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SERVIÇOS LTDA** no processo licitatório em epígrafe.

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus-CE, 29 de agosto de 2022.

**MARIA GIRLEINETE LOPES**

Pregoeira da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE

